

PARECER

ASSUNTO: **Anteprojecto de lei que define as bases da política pública de apoio e desenvolvimento do cinema e do audiovisual**

Recebeu esta Autoridade pedido de parecer sobre o anteprojecto mencionado em epígrafe.

Entende o ICP-ANACOM que não lhe compete pronunciar-se sobre o futuro modelo de política pública de apoio e desenvolvimento do cinema e do audiovisual.

Sem prejuízo, tendo em conta que os sujeitos das contribuições estabelecidas no artigo 18.º, n.ºs 4.º e 5.º do ante - projecto serão empresas de comunicações electrónicas reguladas por esta Autoridade, não pode deixar o ICP-ANACOM, no que diz especificamente respeito a esta matéria, de tecer alguns comentários.

1. Na especialidade, identificam-se as seguintes duas situações:

- Prevê-se, no n.º 4 do artigo 18.º que *«(...) Os operadores de distribuição de serviços de programas televisivos, na acepção da Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho, estão sujeitos ao pagamento de uma contribuição anual correspondente a 2% dos seus proveitos operacionais anuais totais nesses serviços»*; e
- No n.º 5 do mesmo artigo que *«As empresas que oferecem serviços de comunicações electrónicas em redes fixas ou móveis, na acepção da Lei nº 5/2004, de 10 de Fevereiro, estão sujeitos ao pagamento de uma contribuição, correspondente a:*
 - a) *no caso das operações em redes fixas, 1,5% dos proveitos operacionais anuais da prestação de serviços de fornecimento de acesso de banda larga à Internet;*

b) no caso das operações em redes móveis, 0,25% dos seus proveitos operacionais anuais totais nesses serviços».

Em qualquer das situações, o ICP-ANACOM desconhece e, como tal, questiona se foi elaborada uma análise e avaliação do custo e do impacto na actividade das empresas do sector das comunicações electrónicas do cumprimento desta obrigação contributiva.

Acresce que no caso da contribuição não está claro, face à redacção apresentada, se o seu pagamento pode ser repercutido para a frente, ou seja, à semelhança de outros modelos, se a contribuição pode acabar por ser repercutida/paga pelo utilizador/assinante - o que não pode deixar de acarretar custos (nomeadamente imagem, mas não só) -, quer para as entidades que, **em geral**, oferecem serviços de comunicações electrónicas em redes fixas ou móveis, quer, **mais especificamente**, para as empresas que comercializam o acesso aos serviços de programas de acesso condicionado, por exemplo, os operadores de televisão por cabo ou de televisão digital terrestre.

Ainda no que diz respeito à contribuição, a norma proposta no artigo 18.º, n.º 4 do ante – projecto não resolve a seguinte questão: **quais os serviços em concreto prestados pelos operadores de distribuição de serviços de programas televisivos sobre cujas receitas vai recair a contribuição?**

De facto, tomando como exemplo uma factura de um operador de rede de distribuição por cabo, que configura um distribuidor na acepção da Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho, a contribuição refere-se às receitas provenientes de que serviços prestados: assinatura/pacote básico de canais, canais codificados pagos, serviços de televisão digital/interactiva ou, até, serviço de acesso à Internet? E a estes valores acrescem ainda, como base de incidência, o montante que o distribuidor paga ao operador de televisão? Não existirão assim conteúdos objecto de uma dupla contribuição?

2. As **empresas que oferecem serviços de comunicações electrónicas em redes fixas ou móveis** – categoria na qual se inserem, também, os **operadores de distribuição de serviços de programas televisivos** -, estão actualmente sujeitos ao pagamento de um conjunto significativo de taxas, a saber:
- a) Taxas anuais devidas pelo fornecimento de redes e serviços de comunicações electrónicas, de montante calculado com base no valor dos proveitos relevantes directamente conexos com a actividade de comunicações electrónicas – cfr. anexo II da Portaria n.º 1473-B/2008, de 17 de Dezembro;
 - b) Taxas anuais referentes à utilização de números - cfr. anexo III da Portaria n.º 1473-B/2008, de 17 de Dezembro;
 - c) Taxas anuais referentes à utilização do espectro radioeléctrico, no caso dos prestadores de serviços móveis (serviços telefónico, acesso à Internet e de banda larga móvel) – cfr. anexo IV da Portaria n.º 1473-B/2008, de 17 de Dezembro;
 - d) Taxa Municipal de Direitos de Passagem (TMDP), a qual envolve valores, fixados pelos Municípios, que decorrem da prestação de serviços, quer por parte de operadores de distribuição de televisão (que, reitera-se, são operadores do sector das comunicações electrónicas), quer pelos operadores de rede fixa;
 - e) Taxas de regulação e de supervisão a cargo da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, no caso dos operadores de distribuição de televisão por cabo e dos operadores de comunicações móveis (Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de Junho e Portaria n.º 136/2007, de 29 de Janeiro).

3. Importa ainda referir que, nos termos do artigo 105.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro, que no domínio específico das taxas transpõe o artigo 12.º da Directiva 2002/20/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de Março, relativa à autorização de redes e serviços de comunicações electrónicas (directiva autorização), as taxas impostas aos operadores de telecomunicações destinam-se, especifica e exclusivamente, a cobrir determinados custos administrativos e regulatórios e devem ser objectivas, transparentes e proporcionadas.

Neste contexto é ainda de salientar que no passado dia 30/09/2010 a Comissão Europeia considerou ser contrária à legislação comunitária a imposição de taxas aos operadores de telecomunicações que se destinem a subsidiar outros sectores de actividade ou indústria¹.

4. Concluindo, atento o disposto no artigo 105.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro e na legislação comunitária do sector, merece a esta Autoridade reserva que possam ser impostas aos operadores de distribuição de serviços de programas televisivos e de serviços de comunicações electrónicas (móveis e fixas) contribuições para o financiamento de medidas de política pública associadas ao cinema – tal previstas no artigo 18.º, n.ºs 4.º e 5.º do anteprojecto -.

Por outro lado, a manter tal mecanismo de financiamento, suscita preocupação ao ICP-ANACOM a ausência de informação quanto ao impacto da criação de mais este encargo para os operadores, bem como a sua eventual repercussão no preço final dos serviços a pagar pelo utilizador final.

1

http://ec.europa.eu/information_society/newsroom/cf/itemdetail.cfm?item_id=6188&utm_campaign=isp&utm_medium=rss&utm_source=newsroom&utm_content=tpa-123